

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a realização de exames toxicológicos anuais em servidores públicos federais das áreas de segurança pública, saúde e educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 116-A Serão submetidos anualmente a exames toxicológicos de larga janela de detecção os servidores públicos federais:

I - da área de segurança pública;

II – da área de saúde; e

III – da área de educação, desde que atuem em contato direto com alunos.

§ 1º *O resultado positivo no teste toxicológico de que trata o caput ensejará:*

I – se em primeira ocorrência, pena de advertência;

II – se em segunda ocorrência, em exame realizado doze meses após o primeiro, pena de suspensão por trinta dias e repetição do exame seis meses após o término da suspensão;

III – se em terceira ocorrência, pena de demissão a bem do serviço público.

§ 2º *São assegurados aos servidores que testarem positivamente para uso de drogas apoio e assistência integral para tratamento visando à abstinência.*



§ 2º Os exames regulares de que trata o caput serão custeados pela administração pública.

§ 3º Os exames subsequentes ao primeiro exame positivo serão custeados pelo servidor interessado, até que se regularize sua situação.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para assegurar seu adequado cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão das drogas é, no Brasil como em outras nações, extremamente grave e de difícil enfrentamento, que impõe severos ônus para a sociedade, tanto do ponto de vista da saúde pública quanto da segurança pública e da perda de produtividade dos cidadãos.

Entendemos, como a maioria, que seria um erro criminalizar o simples consumo dessas substâncias, que, tomado isoladamente, somente prejudica o próprio usuário. Entretanto, o consumo pressupõe a aquisição, etapa final de uma série de ilegalidades e de ações deletérias ao tecido social.

O servidor público, a própria denominação o indica, é alguém que serve ao público, ou seja, que deve agir em prol dos interesses da população, e não o contrário, que é o que ocorre quando se compactua com o sistema de ilegalidade e crime que cerca as drogas ilícitas, e é esse o pensamento que nos norteou na elaboração do presente projeto de lei.

Não se está querendo, aqui, estabelecer uma “caça às bruxas”, de modo algum. Cidadãos no pleno gozo de suas faculdades são e devem ser livres para fazer suas opções. No entanto, as categorias a que se refere o projeto lidam diretamente com a saúde, a formação e a segurança de terceiros. Profissionais de saúde, educadores e agentes de segurança que trabalhem sob o feito de estupefacientes representam um grave risco para os pacientes, os alunos e os cidadãos que estão sob seus cuidados e neles confiam.

Repetimos: cidadãos no pleno gozo de suas faculdades são ser livres para fazer suas opções. Se o hábito de consumir drogas lhes é tão importante que não pode ser interrompido, mesmo com tratamento e com mais de uma chance de recuperação, então que o seja, mas que encontre outra profissão em que não arrisque a segurança de outros. Simples assim.

Como se pode constatar, os servidores terão ampla possibilidade de reabilitação antes que se proceda a seu desligamento do serviço público, somente após duas reincidências. A medida proposta não é, de nenhum modo, injusta. Injusto verdadeiramente seria ignorar o problema e não tentar defender os potenciais prejudicados, desavisados e em muito maior número.

Convicto do mérito do projeto, conclamo os nobres pares

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2020-5593

